



ANA CAROLINA SILVA RIBEIRO

**TRANSEXUALIDADE E LEI MARIA DA PENHA**  
**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 ÀS MULHERES**  
**TRANSEXUAIS**

São Lourenço - MG  
2022



ANA CAROLINA SILVA RIBEIRO

**TRANSEXUALIDADE E LEI MARIA DA PENHA**  
**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 ÀS MULHERES**  
**TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Ana Carolina Silva Ribeiro como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade São Lourenço.

Orientador: Leandro Abdalla Ferrer

São Lourenço - MG  
2022

342.16

R484t Ribeiro, Ana Carolina Silva

Transexualidade e lei maria da penha: possibilidade de aplicação da lei 11.340/06 às mulheres transexuais / Ana Carolina Silva Ribeiro.

- - São Lourenço: Faculdade de São Lourenço, 2022.

25 f.

Orientador: Leandro Abdalla Ferrer

Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São Lourenço / Bacharel em Direito.

1. Direito de família. 2. Maria da penha. 3. Violência familiar. I. Ferrer, Leandro Abdalla, orient. II. Título.

Catlogação na fonte

Bibliotecária responsável: Fernanda Pereira de Castro - CRB-6/2175

# **TRANSEXUALIDADE E LEI MARIA DA PENHA**

## **Possibilidade de aplicação da Lei 11.340/06 às mulheres transexuais**

Ana Carolina Silva Ribeiro<sup>1</sup>

Leandro Abdalla Ferrer<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho objetiva a análise da possibilidade de as mulheres transexuais figurarem no polo passivo da Lei Maria da Penha. Em uma primeira análise, buscar-se-á a conceituação de gênero e sexo, sendo trazidas as diferenças entre orientação sexual e identidade de gênero. Em um segundo momento, elaborar-se-á um estudo acerca da transexualidade, o qual será observada como o transexual é visto perante a Medicina, a Organização Mundial da Saúde e o Direito. Posteriormente, elaborar-se-á uma análise sobre violência de gênero conjuntamente à evolução e as características da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). No capítulo derradeiro, aprofundar-se-á na referida lei, quando será analisada sua flexibilidade e extensão à população transexual, finalizando com jurisprudências e posicionamentos referente à possibilidade de abrangência às vítimas transexuais.

**Palavras chaves:** Lei Maria da Penha. Proteção. Violência de gênero. Identidade de gênero. Indivíduo Transexual.

### **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the possibility of transsexual women appearing the passive pole of the Maria da Penha Law. In a first analysis, the concept of gender and gender will be sought, and the differences between sexual orientation and gender identity will be brought. In a second moment, a study will be elaborated on transsexuality, which will be observed as the transsexual is seen before Medicine, the World Health Organization and Law. Subsequently, an analysis will be elaborated on gender violence together with the evolution and characteristics of Law nº 11.340/2006 (Maria da Penha Law). In the final chapter, it will deepen in this law,

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade São Lourenço – UNISEPE. E-mail: sribeirocarol@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Advogado. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de São Lourenço – UNISEPE. E-mail: leferrer13@yahoo.com.br.

when its flexibility and extension to the transsexual population will be analyzed, ending with jurisprudence and positions regarding the possibility of coverage to transgender victims.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Protection. Gender-based violence. Gender identity. Transsexual individual.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre acerca da violência de gênero contra a população transexual, mais especificamente analisando a possível aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/06 – às mulheres transgêneras.

Sabemos que a sociedade vive em constante evolução, tanto de forma positiva quanto negativa. Logo, o direito como ciência, busca acompanhar e progredir concomitante a esta evolução.

Assim sendo, quando surge um novo fato social, que até então não possui devida tutela jurídica, o direito por meio do conjunto de normas, princípios e através da jurisprudência, presta-se a dispor da devida tutela.

O presente trabalho busca justamente discutir acerca de um tema ainda em evolução e de relevante importância social: a pessoa transexual em situação de vulnerabilidade figurando no polo passivo de uma lei que não traz de forma expressa sua proteção.

Inicia-se o trabalho com uma breve análise do papel ocupado pelas mulheres no decorrer dos anos. Logo em seguida são abordados os conceitos de gênero e sexo, bem como da diferença e as possíveis classificações entre orientação sexual e identidade de gênero. Segue-se, no capítulo seguinte, uma observação sobre a pessoa transexual, procurou-se abordar como é visto perante a medicina, a Organização Mundial da Saúde e o direito, estabelecendo a discussão sobre sexualidade psicológica e sexualidade biológica. Posteriormente, examinou a evolução da Lei Maria da Penha associadamente à violência de gênero. Por fim, através de análises doutrinárias, jurisprudenciais e julgados de casos concretos, discutiu-se a possibilidade de as mulheres transexuais figurarem no polo passivo da lei em questão.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa qualitativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais, utilizando livros, artigos e trabalhos acadêmicos, pesquisas estatísticas, legislações vigentes, jurisprudência e julgados de casos concretos.

Em síntese, o intuito do trabalho é estimular a discussão sobre o tema, tendo em vista a nova realidade de diversidade sexual e as desigualdades que enfrentam a população transexual, de maneira que o debate colabore com as mudanças que são imprescindíveis à garantia de direitos das transexuais.

## **2 A BUSCA PELO CONCEITO DE SEXO/GÊNERO**

Antes de uma análise mais criteriosa a respeito da ampla sexualidade humana, em que conheceremos a diferença entre termos essenciais, como sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, discorreremos brevemente acerca do papel ocupado pela mulher ao longo da história.

O discurso de desqualificação do feminino está presente desde os primórdios da existência de Cristo, como traz o Livro do Apóstolo Paulo, em Efésios 5, 22.24 (Bíblia, 2016, p. 1423):

Vós, mulheres, sujeitai-vos a vosso próprio marido, como ao Senhor; Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo, a cabeça da igreja; e ele é o salvador do corpo. De sorte que, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres estejam em tudo sujeitas a seu próprio marido.

Mais tarde, no século XIX, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer (*apud* VILELA 2007, p. 3), em seu livro *Ensaio acerca das mulheres*, declarou que a mulher é destinada por natureza a obedecer. Por conseguinte, seguindo a construção patriarcal que permeia por séculos, é possível verificar o papel de subordinação das mulheres e que dê certo influiu de forma decisiva na negação à sua cidadania.

Em uma breve análise da linha do tempo acerca do papel da mulher, no ano de 1603, com a vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, foi concedido ao marido o direito de aplicar castigos físicos a mulher, sendo este abolido somente no ano de 1830. No ano de 1917 o Código Civil Brasileiro revoga as Ordenações Filipinas e declara a incapacidade relativa da mulher casada, juntamente aos menores, loucos e indígenas. No ano de 1932 a mulher conquista o direito ao voto. Em 1962 o

Estatuto da Mulher Casada revogou a capacidade relativa da mulher. Em 1967 a discriminação contra mulher foi considerada incompatível com a dignidade humana. No ano de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, tida como carta cidadão, na qual estabeleceu a vedação a todas as distinções, logo, consagrava a igualdade entre homens e mulheres. Com a criação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, o legislativo buscava coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2015 incluiu-se como qualificadora do homicídio: o feminicídio, que passou a punir aquele que cometia homicídio contra mulher por razões de gênero. Recentemente, no ano de 2021, o Código Penal em seu artigo 147-B<sup>3</sup>, trouxe a figura do crime de violência psicológica contra a mulher.

Mudam-se as leis, mas as mentalidades continuam. Mentalidades essas que tendem a ser ainda mais opressivas quando se trata de mulheres transexuais que ao não se enquadrarem em um padrão heteronormativo e binário, criado socialmente, que reconhece somente a existência de “homem” e “mulher”, “macho” e “fêmea”, acabam sendo marginalizadas ao não se sentirem pertencentes. A desnaturalização da violência contra as mulheres e a comunidade LGBTQI+<sup>4</sup>, do contexto social, vai além dos aparatos legais. Logo, enquanto persistir a radical desigualdade que é a violência contra as mulheres, não será possível a existência de uma plena democracia.

Superado a breve análise acerca do papel do feminino na história brasileira, damos seguimento ao trabalho passando a analisar os conceitos de gênero convenientes a este trabalho.

## **2.1 Gênero x Sexo**

Buscando uma compreensão mais detalhada, começamos identificando que sexo e gênero são dimensões diferentes que integram a identidade pessoal de cada indivíduo.

---

<sup>3</sup> “Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [...]”.

<sup>4</sup> A sigla LGBTQI+ é um acrônimo para lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e queer, com um sinal “+” para reconhecer as orientações sexuais ilimitadas e identidades de gênero usadas pelos membros dessa comunidade.

O conceito de gênero é dotado de múltiplas visões, considerando que não visa unicamente as diferenças físicas/biológicas.

Em primeira análise teríamos gênero como a consequência da submissão da mulher sob o homem nas relações de desigualdade. Nessa senda, discorre Maria Berenice Dias (*apud* SILVA, 2015, p. 23):

[...] Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função.

Para Carvalho, Junqueira e Andrade (2009, p. 19), gênero “é uma estrutura de dominação simbólica, materializada na organização social e nos corpos, resultante de um processo de construção sociocultural com base nas diferenças sexuais percebidas”. Desta forma, é possível identificar a estereotipação de gênero, considerando que, de acordo com o sexo biológico, logo ao nascer, recai ao menino ou menina expectativas sociais.

Nesse sentido, a professora Ana Lúcia Sabadell (2005, p. 234) entende gênero como um termo relacionado a aspectos psicológicos e culturais, determinado pelas inter-relações socioculturais:

[...] O emprego desse termo permite que se fale de homens e mulheres fora do determinismo biológico, o que é muito importante, pois grande parte das diferenças entre os sexos não são devidas a aspectos biológicos, mas são consequência da construção social da realidade.

Por sexo compreende-se como sendo um termo biológico, ligado aos aspectos naturais do ser humano, referindo-se diretamente ao plano da dicotomia homem/mulher existente, ou seja, conectado as características físicas, como genitálias, hormônios, cromossomos, etc.

Discorre Renato Augusto de Alcântara Philippini (2018, p. 33):

Invariavelmente o termo “sexo” é utilizado para classificar os indivíduos segundo a anatomia humana, tendo em vista que o organismo dos seres vivos apresenta características estruturais e funcionais peculiares e distintivas entre os machos e fêmeas.

No que tange a correlação entre os dois termos, declara o psicanalista Robert Stoller (1968 *apud* DIAS; COELHO, 2016, p. 2), como segue:



Com alguma exceção, há dois sexos masculino e feminino. Para determinar o sexo, é preciso verificar as seguintes condições físicas: cromossomos, genitália externa e interna, gônadas, estado hormonal e características secundárias do sexo... O sexo de alguém é, então, determinado por uma soma algébrica de todas essas qualidades e, como é óbvio, a maioria das pessoas recai em uma das duas curvas de Gauss, das quais é chamada "masculina", outra "feminina"... Gênero é um termo com conotações mais psicológicas e culturais do que biológicas; se os termos adequados para sexo são "macho" e "fêmea", os termos correspondentes para gênero são "masculino" e "feminino"; esses últimos podendo ser bem independentes do sexo (biológico). Gênero é a quantidade de masculinidade e feminilidade encontrada em uma pessoa e, obviamente, enquanto há combinações de ambos em muitos humanos, o macho normal tem uma preponderância de masculinidade e a fêmea normal uma preponderância de feminilidade.

Na mesma linha, a doutora em psicologia Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 8) expõe a diferença entre os dois termos, como:

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

Logo, pode-se concluir que gênero é um conceito ainda em evolução, sendo perceptível as alterações no seu entendimento a depender do autor estudado.

Diante disso, entendido os conceitos de sexo e gênero, abordar-se-á os conceitos, a diferença e as possíveis classificações de orientação sexual e identidade de gênero.

## **2.2 Diferenças sobre orientação sexual e identidade de gênero**

A orientação sexual ultrapassa o sistema funcional reprodutor, ela caracteriza o comportamento individual de dimensões sexuais, psíquicas e comportamentais, ou seja, reflete o sentimento de atração sexual, afetivo, emocional entre as pessoas, baseado no sexo ou gênero do outro. A orientação sexual não necessariamente é fixa podendo variar, tendo em vista que as pessoas desenvolvem sua sexualidade no decorrer de sua vida.

Nas palavras de Rios e Piovesan (2001, p. 156), orientação sexual é a identidade que se atribui a alguém em função da direção de sua conduta ou atração sexual.

Conforme o Manual de Comunicação LGBTI+ (2018, p. 23), destaca-se que há três orientações sexuais preponderantes: heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade. Apesar de preponderantes não são as únicas. Vejamos a seguir algumas das várias classificações de orientação sexual:

1. Heterossexual: é alguém que sente atração por pessoa do gênero oposto ao seu. Assim, as relações heterossexuais são as que acontecem entre uma mulher e um homem.

2. Homossexual: é alguém que sente atração e se relaciona com pessoas do mesmo gênero que o seu. Nesse caso, as relações podem ser entre duas mulheres ou entre dois homens.

3. Bissexual: são as pessoas que podem sentir ligação emocional e sexual por pessoas de todos os gêneros. As pessoas bissexuais podem se relacionar, por exemplo, tanto com mulheres, como com homens.

4. Assexual: o caso das pessoas assexuais é um pouco diferente porque não se trata do interesse em pessoas de um ou outro gênero. Na assexualidade, pode existir pouco ou até mesmo nenhum interesse ou vontade em ter relacionamento com outras pessoas.

5. Pansexual: é mais ampla que a bissexualidade. Uma pessoa pansexual pode se interessar por pessoa de todos os gêneros e também de todas as orientações sexuais.

No que concerne a diferença entre orientação sexual e identidade de gênero, passemos aos ensinamentos do que se entende por identidade de gênero.

Pois bem, a identidade de gênero é a percepção que a pessoa tem de si mesmo, não precisando, necessariamente, representar o sexo designado para ela no nascimento, em outras palavras, é como o indivíduo se denomina (ABGLT, 2010, p. 18)

Assim como o Manual de Comunicação LGBTI+ (2018, p. 28) nos traz os tipos de orientação sexual, ele nos apresenta que a identidade de gênero também possui divisões. Existem três principais tipos de identidade de gênero: transgêneros, cisgêneros e não-binários.

Se a pessoa sente desconforto com o gênero que lhes foi atribuído e normalmente não se identificam com as características que possuem, denomina-se de transgêneros; se, ao contrário, uma pessoa se sente de acordo com seu gênero de nascimento, ela vive e se expressa conforme com o gênero atribuído por suas características biológicas, a esta identidade de gênero é qualificado como cisgênero; divergindo ainda dos dois conceitos temos os não-binários que são aquelas pessoas que não se sentem enquadradas e identificadas com um dos gêneros, ou seja, não se identificam como sendo uma mulher ou um homem.

Portanto, a diferença entre orientação sexual e identidade de gênero pode ser resumida ao fato de que a primeira está relacionada ao comportamento individual e ao desejo de se relacionar com alguém do mesmo sexo ou não, enquanto a segunda está ligada à aceitação ou não das características masculinas ou femininas herdadas em nascimento.

### **3 TRANSEXUALIDADE**

Como visto anteriormente a transexualidade coloca-se como uma questão de identidade de gênero. Desta forma, transexuais são aqueles indivíduos que não se reconhecem com o seu sexo biológico, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto.

Tendo em vista essa inconformidade com o sexo de nascimento, compartilha Maria Helena Diniz (2014, p. 269):

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal ou cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado.

Por meio de uma análise mais criteriosa, percebeu-se que, a depender do entendimento adotado, a transexualidade pode derivar de uma origem psicológica ou biológica.

A transexualidade como sendo de ordem psicológica concebe a ideia de que não se nasce transexual, não havendo assim alteração biológica, mas sim que decorre de uma condição psicológica, conseqüente da mente humana, somente sendo analisada posterior ao nascimento.

De acordo com a American College of Pediatricians (Colégio Americano de Pediatras) ninguém nasce com um gênero, todo mundo nasce com um sexo biológico. Vejamos:

Ninguém nasce com um gênero. Todo mundo nasce com um sexo biológico. Gênero (consciência e percepção de si mesmo como homem ou mulher) é um conceito sociológico e psicológico; não é biológico objetivo. Ninguém nasce com consciência de si mesmo como homem ou mulher; essa consciência se desenvolve ao longo do tempo e, como todos os processos de desenvolvimento, pode ser prejudicada pelas percepções subjetivas, relacionamentos e experiências adversas de uma criança desde a infância. Pessoas que se identificam como “se sentindo do sexo oposto” ou “em algum lugar entre os dois sexos” não compreende um terceiro sexo. Elas permanecem homens biológicos ou mulheres biológicas. A crença de uma pessoa, que ele ou ela é algo que não é, trata-se, na

melhor das hipóteses, de um sinal de pensamento confuso. Quando um menino biologicamente saudável acredita que é uma menina, ou uma menina biologicamente saudável acredita que é um menino, um problema psicológico objetivo existe, que está na mente, não no corpo, e deve ser tratado como tal. Essas crianças sofrem de disforia de gênero (DG)

Ainda, de acordo com Holdemar Oliveira de Menezes (1978, p. 85):

Transexualismo é a inadequação psicológica ao sexo somático, que é aquele denunciado pela genitália interna, pela genitália externa e pelos caracteres secundários; ou ainda, a não harmonização entre o sexo somático e o sexo psicossocial, com alterações no comportamento sexual do indivíduo.

Não obstante, há quem defenda que a pessoa nasce transgênero, não sendo uma construção psicológica e social, mas sim de origem biológica, trazendo consigo desde a gestação a contraposição entre a identidade e o órgão sexual.

Alexandre Saadeh, psiquiatra e coordenador do Ambulatório de Transtornos de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, em entrevista realizada no ano de 2016 ao Globo Repórter explica que a origem pode ser biológica e inicia-se na gestação:

Esse indivíduo tem um intenso sofrimento e uma sensação de inadequação ao seu sexo biológico. [...] A genitália se desenvolve para um lado e o cérebro para o outro. Isso vai se dar por influência de alguns hormônios e algumas substâncias que podem estar circulando pela placenta e pelo cordão umbilical. E aí esse cérebro feminino em uma genitália masculina, ou ao contrário, cérebro masculino em uma genitália feminina, pode explicar a questão da transexualidade.

Seja a origem da aversão sexual de ordem psicológica ou biológica, uma das lutas enfrentadas pela população transexual diz respeito à patologização da transexualidade, tendo em vista que a mesma era considerada como distúrbio mental até pouco tempo.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1993 fazia o uso do termo transexualismo (sufixo *ismo* = DOENÇA), sendo então considerado como “Transtorno de Identidade Sexual”. Após, por intermédio do Código Internacional de Doenças (CID), considerava a transexualidade como um distúrbio mental, estando incluída na lista do CID-10 (F 64.0). Todavia, apenas em junho de 2018 a OMS retirou a transexualidade da categoria de doenças mentais, tratando-a como relativa à saúde sexual.

Apesar de não haver nenhuma legislação específica as pessoas transgêneras no Brasil, o Poder Judiciário, visando preservar a dignidade, igualdade

e liberdade deste grupo, empreendeu em suas decisões o reconhecimento social e legal dos transexuais por seu sexo psicossocial.

Uma das buscas a adequação à identidade percebida consiste na alteração do nome e gênero no registro civil. Proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Opinião Consultiva nº 24/2017, estabelece que esta mudança deve ser feita sem a imposição de constrangimento e submissão a exames médicos visando a garanti dos direitos fundamentais, bem como a garantia desses direitos deve ser feito sem qualquer forma de classificação patológica.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, com base no art. 58 da Lei 6.015/1973, buscou que fosse reconhecido aos transexuais, independente da realização de cirurgia de transgenitalização, o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil. O entendimento firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu não ser necessária a autorização judicial, bem como a desnecessidade de cirurgia de redesignação de sexo, para mudança no registro civil, enfatizando ser a identidade de gênero uma manifestação da personalidade da pessoa humana, não cabendo ao Estado constituí-la. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

No mesmo sentido, com base no entendimento da ADI 4275, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 670.422, autorizando a alteração do registro civil de transexuais, procedido pela via administrativa, independentemente de intervenção cirúrgica.

Outro avanço nos direitos da população transexual de suma importância para que estas pessoas possam, enfim, aceitarem seu próprio corpo é a cirurgia de

redesignação sexual. Expõe o art. 196 da Constituição Federal “a saúde é direitos de todos e dever do Estado”, ou seja, cabe ao Estado arcar com as despesas, respeitando, assim, o direito à saúde, tal como, promovendo a dignidade humana. A cirurgia de transgenitalização é possível no Brasil e regulamentada pela Resolução CFM nº 1955/2010. Sobreveio, deste modo, a Portaria nº 1.707/08 do Ministério da Saúde, que incluiu no Sistema Único de Saúde (SUS) o processo para a realização da cirurgia de redesignação sexual. Sucessivamente, em novembro de 2013, essa portaria foi revogada pela Portaria nº 2.803, que redefiniu e ampliou o processo transexualizador no SUS.

Conclui-se que houve um avanço no entendimento da Transexualidade, como forma de identidade de gênero, pela população e pelos órgãos públicos, devendo esses voltarem a um maior número de políticas públicas para a inclusão dos transexuais na sociedade.

#### **4 PROTEÇÃO À MULHER POR RAZÕES DE GÊNERO – LEI 11.340/2006**

Diante da realidade de opressão, desigualdade e violência sistemática sofrida pelas mulheres em uma sociedade marcada por construções históricas, políticas e sociais discriminatórias, conforme já discorrido, adveio como mecanismo de enfrentamento a essa violência, a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha teve origem na violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, a qual por 23 anos foi vítima de agressões por parte de seu marido. Maria da Penha denunciou o agressor, iniciando um processo que levaria cerca de 20 anos para ser concluído.

Após anos de inércia do Estado e diante da impunibilidade do agressor, formalizou-se uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, momento em que o Brasil foi condenado por não dispor de mecanismos eficientes para coibir a prática e violência doméstica contra a mulher, sendo o país orientado a criar normas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha é um importante mecanismo jurídico, que objetiva coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. Salienta-se que a violência abordada pela lei não diz respeito somente à violência física, mas possui um sentido *lato*, ou seja, contempla também a violência psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Buscando acompanhar a avanço da sociedade a Lei passou por alterações que fortalecem o aparato legal. De modificações na própria Lei Maria da Penha a incorporação de novas leis no ordenamento jurídico, todas essas mudanças objetivam a maior proteção da mulher.

Analisando as mais recentes mudanças, e ressaltando que não se esgotam somente nessas, temos a Lei n. 13.827/19 que permitiu a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes. A Lei n. 13.894/19 que estabeleceu a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. A Lei n. 13.984/20 estabeleceu a obrigatoriedade referente ao agressor, que deve frequentar centros de educação e reabilitação e fazer acompanhamento psicossocial. A Lei n. 14.132/21, que incluiu o art. 147-A no Código Penal (CP) para tipificar os crimes de perseguição (stalking). A Lei n. 14.188/21 que modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher, passando a ser de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) ano, conforme previsto no art. 129, § 13º, do CP, bem como criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do CP. Em 2022, a mais recente alteração, foi a determinação de registro imediato pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher, através da Lei n. 14.310/22.

Logo, pode-se perceber a busca na real efetivação da Lei Maria da Penha à proteção da mulher.

Embora a lei tenha dado ênfase à proteção da mulher, a mesma foi omissa ao não esclarecer o que se entende como sendo mulher.

Contudo, mesmo diante da omissão, traz expressa no art. 5º a violência baseada no gênero.

De acordo com Alice Bianchini (2016, p. 31):

Apesar de o art. 1º da Lei referir-se à “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o seu art. 5º delimita o objeto de incidência, ao preceituar que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. E não é só. Nos incisos do mesmo dispositivo legal antes citado, a Lei menciona o contexto em que a violência de gênero deve ser praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em relação íntima de afeto. Por fim, em relação às formas de violência, não obstante o caput do art. 5º fazer menção a cinco formas, o art. 7º, que trata de defini-las, deixa claro que elas são meramente exemplificativas, quando, ainda no caput, utiliza a expressão “entre outras”.

Assim, para uma aplicação mais justa e eficaz da Lei 11.340/2006 buscando punir, coibir a violência doméstica e familiar, não deve ser aplicado somente a mulher em virtude do sexo biológico, mas sim do gênero, de quem se reconhece/identifica como sendo mulher, podendo então proteger a figura do transexual.

## **5 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS**

Após ter feito uma análise referente à Lei Maria da Penha e a pessoa transexual, importante tratar sobre o tema em estudo e analisar a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 as mulheres transexuais.

Sabe-se que a referida Lei foi elaborada visando a proteção específica da mulher, buscando zelar com a sua dignidade. Entretanto, com base nas evoluções sociais, a dignidade da pessoa humana deverá amparar as garantias básicas para uma proteção eficaz de acordo com as mudanças em nosso meio, podendo servir como uma luz a resguardar a mulher transexual.

Conforme já mencionado, por ser um tema ainda em evolução acaba se tornando polêmico, gerando posicionamentos concordantes e discordantes acerca da aplicação do direito.

De acordo com Tatiana Barreira Bastos (2013, p. 107) existem duas correntes doutrinárias sobre a aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção da transexual:

[...] uma corrente conservadora, segundo a qual os transexuais não são geneticamente mulheres, embora passem a ter órgão genital de conformidade feminina, descartando, portanto, a proteção legal especial; e uma corrente mais moderada, que reconhece a proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser encaradas de acordo com a sua nova realidade física e morfológica.

Parte da doutrina, em relação à Lei Maria da Penha, defende a inaplicabilidade, em virtude do sexo biológico do indivíduo, que mesmo com a cirurgia de transgenitalização, não há uma verdadeira alteração, ou seja, a pessoa continua sendo homem e mantendo a força física de um homem, logo, não havendo dois requisitos considerados essenciais para a corrente conservadora, quais sejam, ser mulher e a vulnerabilidade.

Entretanto, parte da doutrina defende que a Lei seja aplicada também as mulheres transexuais quando ficarem caracterizado as mesmas circunstâncias



fáticas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Segundo esses doutrinadores, não nenhum impedimento que a Lei 11.340/06 seja aplicada às transexuais através de interpretação extensiva.

A interpretação extensiva, como o próprio nome já se refere, é uma forma de interpretação da lei. Utilizada para estender o sentido da norma até que sua real aceção seja alcançada, ou seja, é aplicada nas hipóteses em que o legislador, por falha ou omissão, não traz no dispositivo legal tudo o que deveria, cabendo ao magistrado ampliar seu alcance para além do que está expresso no texto legal.

Conforme preceitua os promotores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 28):

Não que se pretenda, com isso, negar a importância da chamada interpretação gramatical ou filológica, que toma por base o significado da palavra contida na lei ou sua função gramatical. Tem ela sua relevância e se constitui, mesmo, no primeiro passo para a interpretação da lei. Mas não é suficiente. De sorte que, a simples análise do alcance da palavra, insulada do contexto em que foi produzida, sem se atentar ao espírito da norma, induz uma interpretação defeituosa, fincada na velha afirmação de que o texto claro prescinde de interpretação, sintetizada no brocado latino segundo qual in *clariscessat interpretativo*. Foi longe o tempo em que, por ilusão, se entendia que o legislador tudo podia prever e, com isso, ao juiz nada mais restava senão, como verdadeiro matemático, aplicar a lei. O Código de Baviera, de 1812, chegava a proibir o juiz de interpretar a lei. À época do Código de Napoleão, o civilista não ensinava o direito civil a seus alunos, mas sim o Código. Essa falsa impressão, atualmente, não mais sobrevive, cabendo ao intérprete, assim, adequar a norma aos dias em que vive. [...] É com esse espírito, desarmado, despido de preconceitos, livre de fetichismos e atento à realidade que o cerca, que deve o intérprete, em nosso entendimento, enfrentar os desafios proposta pela lei.

A jurisprudência brasileira, em relação a possível aplicação, ainda está em elaboração para designar decisões sobre o presente tema. Contudo, buscando acompanhar as transformações sociais, os Tribunais vêm se posicionando, majoritariamente, favoráveis a aplicação da Lei.

O desembargador, João Zivaldo Maia, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal do Rio de Janeiro (TJ-RJ), no Agravo de Instrumento sob o nº 0048555-53.2017.8.18.000, entendeu que uma pessoa que se identifica como mulher, ainda que nascido em um corpo masculino deva ser protegida pela Lei Maria da Penha. Vejamos parte das principais motivações da decisão do relator:

[...] Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento.

A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo, a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente, valendo frisar que a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do nacional é o que se pretende, no final das contas, proteger, quando se atravessa um requerimento de tutela de urgência na forma da lei 11.340/2006. é o que dispõe: o artigo 7º do referido diploma.  
[...] Se a finalidade da lei é a proteção da mulher, em consideração às peculiares condições, esta peculiaridade, pelo menos por ora não se pode alijar o segmento social que genericamente se identifica pelo sexo feminino e que apresenta suas peculiares vulnerabilidades, sem que este Colegiado se posicione sobre a questão.  
[...] Deixo de revogar as medidas protetivas deferidas nos autos do processo nº 013526-05.2017.8.13.0001 pela mesma razão salutar de evitação de novas contendas e proteção da dignidade da pessoa humana de ambos os contendores, sem qualquer discriminação decorrente do gênero social com qual se identificam as partes.

No caso citado acima, é interessante analisar que o sujeito ativo das agressões, além de ex-namorado era também transexual, sendo do sexo biológico feminino, mas se identificando socialmente como sendo do gênero masculino.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras (TJMG), após a denúncia de violência sofrida pela vítima transexual por parte de seu companheiro, ensejou a decisão do desembargador Flávio Batista Leite, da 1ª Câmara Criminal do estado mineiro, na qual possibilitou a aplicação das medidas protetivas à vítima transexual se respaldando na Lei Maria da Penha. De acordo com o desembargador:

[...] a pretensão da vítima, de opção transexual, não pode ser inviabilizada pela adoção de um simples raciocínio de critério biológico, que conclui que, como pessoa do sexo masculino, não sofre violência de gênero. A identidade de gênero deve ser definida como a experiência pessoal, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente.  
[...] O Direito precisa valorizar tais relações sociais e não pode ficar estático à espera da lei, de modo que deve ser respeitada a orientação sexual como condição inerente ao ser humano e como direito fundamental de cada um.

No Distrito Federal, o desembargador-relator George Lopes, da 1º Turma Criminal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), embasou sua decisão no fato da Lei 11.340/06 referir-se ao “gênero feminino”, não especificando sua proteção unicamente ao “sexo” em seu sentido biológico, justificando-se assim o poder de amparo da lei às mulheres transexuais. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO

PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (TJ-DF XXXXX DF XXXXX-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2018 . Pág.: 119/125)

Outrossim, em busca de assegurar os direitos que são inerentes a população transexual há um Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 191/2017 – que visa a alteração do art. 2º da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de assegurar à mulher transexual as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

[...] O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diploma legal que trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.343, de 7 de agosto de 2006. Essa Lei buscou conferir ampla proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, criando diversos mecanismos para coibir e prevenir as mais diversas formas de violência a que são submetidas as mulheres do nosso país. Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros. Estamos falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. Com essas considerações, conclamamos nossos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei do Senado.

Cabe ressaltar que independente da alteração da expressão “gênero” proposta pelo projeto de lei acima mencionado, tem-se percebido a extensão da lei

às mulheres transexuais, respeitando-se, assim, o princípio da dignidade humana e garantindo a proteção aos direitos dessa parcela marginalizada pela sociedade.

Ademais, por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em abril de 2022, em sede de Recurso Especial, determinou a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Ao justificar o caso, o Ministro relator Rogério Schietti Cruz, reconheceu que a aplicabilidade da lei não deve ser analisada sob um fator meramente biológico, bem como a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. Vejamos a íntegra da fundamentação da decisão do Ministro:

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.
2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.
3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.
4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.
5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.
6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.
7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de

pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022)

Sendo assim, tem-se evidente a possibilidade de abrangência da Lei Maria da Penha às vítimas transexuais.

## **6 CONCLUSÃO**

Com foco na discussão acerca da violência de gênero e aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, explicitou-se a enorme vulnerabilidade da população transexual.

Pois bem, diante da complexidade do tema notou-se a necessidade de identificar um conceito claro acerca de sexo e gênero, orientação sexual e identidade de gênero e principalmente o que se entende como sendo o indivíduo transexual. Sendo este o sujeito foco central do presente trabalho, identificou-se como transexualidade a condição de uma pessoa que detém uma identidade de gênero diferente da atribuída ao nascimento, desejando ser aceito e viver como sendo uma pessoa do sexo oposto.

A partir disso, iniciou-se verificação acerca das diversas evoluções sofridas pela lei, bem como quais situações e quem poderia ser amparado pela mesma.

Dessa análise conclui-se que a mulher transexual por possuir identidade de gênero feminina, comportando-se como mulher e se enxergando como tal perante a sociedade deveria ser tutelada pelo Estado.

Após um estudo aprofundado, trazendo jurisprudências de diversos tribunais, chegou-se à conclusão ser admitida a possibilidade de as vítimas mulheres transexuais figurarem no polo passivo da Lei 11.340/06.

Depreende-se, portanto, que uma mulher transexual, em situação de vulnerabilidade, vítima de violência doméstica ou familiar, faz jus a efetivação do direito, buscando assim, eficácia concreta aos princípios fundamentais.

Por fim, deve o Poder Legislativo, como função precípua, dar suporte necessário à população transexual, preenchendo as lacunas da lei através da

elaboração de legislação apropriada à evolução da sociedade visando assegurar os direitos e garantias aos transexuais.

## REFERÊNCIAS

ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Manual de Comunicação LGBT**. Curitiba: ABGLT, 2010.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) – um diálogo entre a teoria e a prática**. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Coleção Saberes Monográficos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BÍBLIA. N.T. Efésios. *In*: Bíblia Sagrada, Nova Versão Transformadora. São Paulo: Editora Mundo Cristão, 2016. Pág. 1423. Efésios, Capítulo 5, Versículos 22 a 24.

BRASIL. [CÓDIGO PENAL (1940)]. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm) > Acesso em 26 set. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 01/03/2018. Disponível em: <https://redir.stf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, nº 670.422**. Julgado em: 15/08/2018. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de; ANDRADE, Fernando César Bezerra de; JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Gênero e diversidade sexual**. EFPB, 2009. Disponível em: [www.ufpb.br/contents/noticias/didaticos/glossarioEscolasPlurais1](http://www.ufpb.br/contents/noticias/didaticos/glossarioEscolasPlurais1) > Acesso em 06 out. 2022.

COLLING, Ana Maria. **O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil**. In: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. Florianópolis, 2015. Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427675369\\_ARQUIVO\\_anpuh2015.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427675369_ARQUIVO_anpuh2015.pdf) > Acesso em 26 set. 2022

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 269  
[diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-](http://diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-)

CONCEITOS-E-TERMOS.pdf > Acesso em: 08 out. 2022.

**Ideologia de gênero do ponto de vista da psiquiatria**. Disponível em: <https://www.08/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional> > Acesso em: 12 nov. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: Conceitos e Termos**. 2ª ed. Brasília: Revista e ampliada, 2012, p. 8. Disponível em: <https://www.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200> > Acesso em: 7 nov. 2022.

**Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) > Acesso em: 12 nov. 2022

**Lei Maria da Penha completa 16 anos e muda realidades de mulheres em situação de violência no país**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/lei-maria-da->

penhacompleta-16-anos-e-muda-realidades-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-nopais#:~:text=Em%20julho%20de%202021%2C%20a,raz%C3%B5es%20da%20condi%C3%A7%C3%A3o%20do%20sexo > Acesso em: 12 nov. 2022.

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional.: A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5369, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/589>

MENEZES, Holdemar Oliveira de. **Transexualismo**. Separata dos Arquivos Policias de São Paulo. São Paulo. 1978. p. 85.

OAKLEY, Ann. 1972. *Apud* STOLLER, Robert. **Sexo e Gênero**. Tradução de Claudenilson Dias e Leonardo Coelho. Vol. 4. N. 1. Revista Feminismos, 2016, p. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/View/30206/17837> > Acesso em 08 out. 2022

**OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais> > Acesso em: 3 nov. 2022

Opinião consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: **A identidade de gênero como núcleo componente da dignidade da pessoa humana**. Tradução Gabriel Saad. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>> Acesso em: 7 nov. 2022.

PHILIPPINI, Renato Augusto de Alcântara. **Mulheres, paz e segurança**. 1ª ed. Curitiba: Editora Prisma, 2018, p. 33.

[professorrenato.com/index.php/filosofia/sociologia/164-ideologia-de-genero-do-ponto-de-vista-da-psiquiatria](http://professorrenato.com/index.php/filosofia/sociologia/164-ideologia-de-genero-do-ponto-de-vista-da-psiquiatria) > Acesso em: 3 nov. 2022  
r38837.pdf

REIS, Toni, org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.



RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. **A discriminação por orientação sexual.** In: Seminário Internacional- As minorias e o direito, 2001, Brasília (Série Cadernos do CEJ, v. 24).

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 234

**Saiba o que significa a sigla LGBTQIA+ e a importância do termo na inclusão social.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/saiba-o-que-significa-a-sigla-lgbtqia-e-a-importancia-do-termo-na-inclusao-social/#:~:text=Com%20isso%2C%20LGBTQIA%2B%20se%20tornou,usadas%20pelos%20membros%20dessa%20comunidade.> > Acesso em: 27 set. 2022.

SCHOPENHAUER, Arthur. Tradução por Lobo-Vilela. **Ensaio acerca das mulheres.** 2007. Disponível em: <https://philosophiaediscipulus.files.wordpress.com/2016/05/pdf-arthur-schopenhauer-ensaio-acerca-das-mulheres.pdf> > Acesso em: 26 set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº191/2017. Altera a Lei Maria da Penha, para estabelecer que independe da identidade de gênero a garantia de direitos à mulher.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598> > Acesso em: 25 nov. 2022.

SILVA, Adriano Alves: **Vulnerabilidades.** 2015. p. 23. *Apud* DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1977124-SP.** Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 05/04/2022. Sexta Turma. Unanimidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473961621/inteiro-teor-1473961657>. Acesso em: 25 nov. 2022.

**Transgênero: origem pode ser biológica e começar na gestação.** Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2016/09/transgenero-origem-pode-ser-biologica-e-comecar-na-gestacao.html> > Acesso em: 3 nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Recurso em Sentido nº20171610076127.** Relator: George Lopes. Julgamento: 05/04/2018. 1ª Turma Criminal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/569318431/inteiro-teor-569318465> > Acesso em: 25 nov. 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 0132068-70.2015.8.13.0382.** Relator: Flávio Batista Leite. Julgamento: 27/06/2017. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/944282707/inteiro-teor-944282792> > Acesso em: 25 nov. 2022.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito do V Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital que indeferiu medidas protetivas ao agravante não identificado. Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.18.0000.** Relator: João Ziraldo Maia, Data do julgamento: 05/09/2017, 4ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PJRJ/violenciadomesticamulherestrans.pdf> > Acesso em: 25 nov. 2022.